



Ofício Circular nº 667/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 8501265-43.2024.8.06.0167

Assunto: Comunicação de Decisão.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão, fls. 92/96, em anexo, desta Corregedoria Geral da Justiça, a qual versa sobre atualização em relação aos procedimentos nos títulos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE).

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará

Processo: 8501265-43.2024.8.06.0167

Assunto: Comunicação sobre atualização em relação aos procedimentos nos títulos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE-CE)

Interessado: Cartório do 5º Ofício da Comarca de Sobral

DECISÃO

Cuida-se de comunicação encaminhada pelo Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Sobral, que solicita orientação desta Corregedoria-Geral acerca de questionamento formulado pelo Tabelião Substituto do 5º Ofício de Registro de Imóveis daquela comarca, relacionado à adoção de novos procedimentos em títulos cuja apresentante seja a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE/CE).

Em análise preliminar, esta Corregedora-Geral, em despacho encartado nas págs.38/39, determinando a oitiva formal do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seccional Ceará (IEPTB/CE) e da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Ceará (ANOREG/CE), para que se manifestassem sobre o teor do comunicado expedido pelo referido Instituto, diante da possibilidade de repercussão prática junto aos serviços notariais e registrais do Estado.

Regularmente oficiadas, as entidades apresentaram manifestação, nas págs.77/81, destacando que os convênios firmados entre a Procuradoria-Geral do Estado e os Tabelionatos de Protesto visam efetividade, qualidade e celeridade do protesto, observadas as peculiaridades de cada ente conveniado, inexistindo ilegalidade nos procedimentos e prazos adotados.

Em parecer alojado na págs.83/87, o Juiz Corregedor Auxiliar, Dr. Guicio Carvalho Coelho, ressaltou que a matéria em exame já foi objeto de manifestação desta Corregedoria-Geral, por meio do Parecer nº 1189/2025 GAB5/CGJCE (processo nº autos do PJeCOR nº0000763- 61.2025.2.00.0806), cujos fundamentos e conclusões permanecem plenamente aplicáveis ao caso em tela, razão pela qual devem ser integralmente reiterados e observados pelas serventias extrajudiciais do Estado.

É, em síntese, o **RELATO**.

DECIDO:

A questão posta no presente feito não se garante de ineditismo, porquanto já fora submetida à análise por esta Corregedoria no âmbito do Processo PJeCOR nº 0000763-61.2025.2.00.0806, oportunidade em que foi analisado requerimento conjunto formulado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE/CE) e pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seccional

Ceará (IEPTB/CE), que visava à adequação e padronização do procedimento de protesto das Certidões de Dívida Ativa do Estado, incluindo a definição de diretrizes uniformes para as serventias extrajudiciais quanto ao prazo máximo para lavratura dos protestos e à alimentação da Central de Remessa de Arquivos (CRA) com as informações relativas aos emolumentos devidos.

Na decisão prolatada naqueles autos (PjeCOR nº 0000763-61.2025.2.00.0806 – id.6430639), esta Corregedoria concluiu pelo integral acolhimento do pleito formulado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará e pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seccional Ceará, quanto aos títulos encaminhados pela Fazenda Pública Estadual, especialmente em relação à necessidade de que os protestos sejam efetivados até o penúltimo dia útil do mês de apresentação.

Ainda naquela decisão foi determinado que os responsáveis por cartórios de protesto atualizassem e mantivessem disponíveis na Central de Remessa de Arquivos (CRA) as informações completas e corretas referentes aos valores dos emolumentos incidentes sobre os títulos, a fim de garantir a emissão de boletos adequada diretamente no site da PGE-CE, bem como que a Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais providenciasse a expedição de Ofício Circular, via PEX, direcionado a todas as serventias de protesto do Estado, para fins de ciência e cumprimento.

Revise-se que a fundamentação consignou, ainda, que a disciplina de prazos e procedimentos específicos para o processamento das Certidões de Dívida Ativa revela-se necessária, em face do expressivo volume de títulos apresentados pela PGE/CE, além da obrigatoriedade de atualização mensal dos valores para evitar renúncia de receita, vedada ao ente público.

Nesse panorama, foi reconhecida a compatibilidade do modelo adotado com o disposto na Lei nº 9.492/1997, especialmente após a inserção do art. 11-A pela Lei nº 14.711/2023, que passou a admitir expressamente a flexibilização do procedimento e do prazo de protesto conforme o interesse e a conveniência do credor, reforçando a legalidade da sistemática de adequação temporal e procedimental.

Importante aqui, revigora alguns trechos do parecer correcional exarado naqueles autos do PjeCOR nº 0000763-61.2025.2.00.0806, *in verbis*:

“(…) A pretensão submetida pelos requerentes, por meio do instrumento, evidencia-se como evolução de um convênio firmado entre os entes no remoto 29 de setembro de 2011, para conferir maior eficiência ao esforço empreendido pela Procuradoria Estadual pela desjudicialização e recuperação de créditos tributários, além do incremento do serviço de protesto.

A solução proposta pelos entes resulta em organização de um fluxo padronizado, com sistemática a ser cumprida dentro do mês de apresentação, com definição de forma e modo de remessa, intimação, verificação e efetivação do pagamento pelo valor atualizado conforme critério legal e parametrização de prazo para lavratura do protesto dos títulos de dívida ativa. Define-se que todo o fluxo deve ser cumprido até o penúltimo dia útil do mês de remessa da cártula, modo de assegurar que eventual pagamento seja realizado pelo valor atualizado da dívida, resultando em quitação plena e ausência de prejuízo ao tabelião ou ao fisco.

É o relatório.

A sistemática descrita, construída em parceria entre a PGE-CE e o IEPTBCE, revela-se instrumento de eficiência administrativa voltado à concretização do interesse público primário, no caso, a arrecadação de receitas devidas ao Estado do Ceará e racionalização do procedimento a ser adotado pelos tabeliães de protesto, sem imposição de percalço visível ao usuário.(...)"

Nessa perspectiva, como atentamente pontua o Juiz Corregedor Auxiliar:

"A especificidade do credor e da dívida convence da necessidade de definição de um procedimento específico que possibilite, para o tabelião, tempo hábil para o processamento do elevado volume de títulos, isto porque, não se trata um apresentante comum, mas ente dotado de prerrogativas vinculadas à supremacia do interesse público e aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, destacando-se que a atualização do valor da dívida encaminhada a protesto pauta-se por rígido critério definido em lei e pelo que se impõe que do devedor seja exigido o valor correto, daí a necessidade de atualização mensal, para que a quitação se dê em sua inteireza, sem repercussão de desautorizada renúncia fiscal."

Em verdade, o prazo estatuído para processamento do título apresentado (art. 12 – Lei nº 9.492/92) apoia-se na necessidade de implementar transparência e em reverência ao interesse do credor, tanto que a recente alteração promovida pela edição da Lei nº 14.711/2023 (inserção do art. 11-A) contemplou expressamente a flexibilização do procedimento e do prazo de protesto, ao talante do credor:

Art. 11-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto prevista no art. 41-A desta Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) I - o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) II - o tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) III - a remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o caput deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 2º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 3º Quando forem exitosas as medidas de incentivo à solução

negocial prévia, será exigido do devedor ou interessado no pagamento, no momento de quitação da dívida, o pagamento dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente na data de apresentação do título ou documento de dívida, bem como do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 4º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas entre 31 (trinta e um) e 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o pagamento antecipado do preço devido à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados pelos serviços prestados. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 5º Para aquelas medidas de incentivo à solução negocial prévia apresentadas após 120 (cento e vinte) dias, contados do vencimento do título ou documento de dívida, será exigido do apresentante ou credor o depósito prévio dos emolumentos, dos acréscimos legais e das demais despesas, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 6º A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos, observado o disposto no § 3º e no inciso III do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Com isso, a norma confere uma elasticidade procedimental para fins de maior efetividade na cobrança de créditos, não sendo desarrazoado admitir, com fundamento analógico e sistemático, que o cronograma ajustado entre a PGE-CE e o IEPTB-CE não apenas é legítimo, como está em harmonia com os princípios orientadores da atuação administrativa e com o esforço maior de solução extrajudicial para a persecução dos créditos da fazenda pública, traduzindo-se em tratamento racional e eficiente na tramitação da cobrança das CDA's, no melhor espírito da Resolução nº CNJ nº 547/2024.

Como observa o Juiz Corregedor Auxiliar, a *“solução proposta alinha dever de colaboração e princípio da boa-fé objetiva, que norteia as atividades delegadas no foro extrajudicial, mas também vinculada diretamente ao princípio da legalidade administrativa, na medida em que os débitos cobrados decorrem de créditos públicos e, portanto, devem obedecer rigorosamente aos parâmetros legais.”*.

É de se ressaltar – repita-se à exaustão – que o entendimento desta Corregedoria-Geral, já consolidado nos autos do multicitado processo PJeCOR nº0000763-61.2025.2.00.0806, consigna que não há irregularidade ou afronta normativa nos procedimentos adotados pelos Tabelionatos de Protesto em relação aos títulos apresentados pela PGE/CE, desde que observadas as diretrizes operacionais fixadas em conjunto com o IEPTB/CE, especialmente quanto à efetivação dos protestos até o penúltimo dia útil do mês de apresentação e à obrigatoriedade de atualização tempestiva dos valores de emolumentos na Central de Remessa de Arquivos (CRA), garantindo a adequada emissão de boletos e a transparência dos valores cobrados.

Em rota de coerência, a manifestação apresentada pelo IEPTB/CE nas págs.77/81 destes autos, ratifica os fundamentos e confirma as conclusões já assentadas no referido precedente, inexistindo elementos novos capazes de sugerir revisão do entendimento.

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer correcional, reconhecendo que a matéria em exame já foi objeto de manifestação desta Corregedoria-Geral, nos autos do processo nº autos do PJECOR nº0000763-61.2025.2.00.0806), com fundamentos e conclusões intactos e plenamente aplicáveis ao caso em análise, razão pela qual determino que sejam integralmente reiterados e observados pelas serventias extrajudiciais do Estado.

À Gerência Administrativa para providências, em 5 dias, notadamente:

- a) **Notificar os interessados** sobre a presente decisão;
- b) Expedir **ofício circular** às Serventias Cartorárias do Estado do Ceará, cientificando-lhes sobre o interior teor da presente decisão, que deverá ser encaminhada em anexo;
- c) Ao final, **arquivar** os autos, o que determino com base no art.91 do Regimento Interno da CGJ/CE.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA
Corregedora-Geral da Justiça